



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

OFÍCIO Nº 126/2026/ATL/PGM

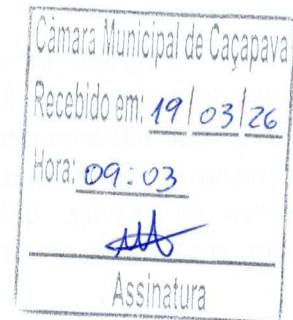
Caçapava, 18 de março de 2026.

Exmo. Sr.

Vereador Adilson Henrique França
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei

Senhor Presidente,



Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do **Projeto de Lei nº 225/2026**, que **"Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências"**.

Não obstante a relevante intenção que motivou a iniciativa parlamentar, voltada à proteção dos consumidores do serviço público de abastecimento de água, após análise jurídica e administrativa da matéria, verifica-se a existência de óbices de ordem constitucional e jurídica que impedem sua sanção, razão pela qual sou compelido a opor veto total ao projeto, com fundamento no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Caçapava.

A proposição legislativa impõe à empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água a obrigação de instalar equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição, inclusive prevendo hipóteses em que os custos decorrentes da aquisição e instalação do equipamento deverão ser suportados pela própria concessionária.

Tal determinação legislativa interfere diretamente na execução do serviço público concedido e no regime jurídico do contrato administrativo de concessão, ao impor obrigação técnica e financeira não prevista originalmente no instrumento contratual.

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP

CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6656 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sp.gov.br/portal> com o identificador 340037003200310038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

Nos contratos de concessão de serviços públicos vigora o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, que assegura a manutenção da equação econômico-contratual inicialmente pactuada entre o Poder Concedente e a concessionária. Qualquer imposição normativa que gere encargos adicionais à concessionária, sem a correspondente previsão de reequilíbrio contratual, compromete esse princípio, podendo acarretar distorções na prestação do serviço e insegurança jurídica nas relações contratuais.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que determinam a instalação de equipamentos eliminadores de ar na rede de abastecimento de água, exatamente por configurarem imposição de obrigação onerosa aos prestadores de serviço público e interferência indevida na gestão administrativa da concessão, em afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Em julgados proferidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista entendeu que normas dessa natureza violam dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os artigos 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144, ao afetarem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e invadirem a esfera de gestão administrativa reservada ao Poder Executivo.

Com efeito, compete ao Poder Executivo Municipal exercer a gestão administrativa dos serviços públicos, inclusive daqueles prestados mediante concessão, cabendo-lhe avaliar aspectos técnicos, regulatórios e financeiros relacionados à prestação do serviço, bem como deliberar sobre eventuais alterações contratuais ou medidas que possam impactar a estrutura da concessão.

Nesse sentido, a imposição legal de obrigações técnicas diretamente à concessionária, sem a necessária análise administrativa e contratual pelo Poder Concedente, acaba por configurar ingerência indevida na esfera da administração pública, contrariando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Cumpra registrar que, no âmbito dessa Egrégia Casa de Leis, tanto a Procuradoria Jurídica quanto a Comissão de Justiça e Redação manifestaram entendimento pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição, posicionamentos que, embora não vinculem a decisão do Chefe do Poder Executivo, reforçam as preocupações jurídicas que recaem sobre a matéria.





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

Diante desse cenário, verifica-se que a sanção do projeto poderia ensejar questionamentos judiciais quanto à sua constitucionalidade, com potencial declaração de invalidade da norma e consequente insegurança jurídica.

Por todos as razões expostas acima, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 225/2025**, com fundamento no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Respeitosamente,

YAN LOPES DE
ALMEIDA:46153491812

Assinado digitalmente por YAN LOPES DE ALMEIDA:46153491812
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Preferencial,
CN=97644555000181, OU=AC SingularID Multipla, CN=YAN LOPES DE
ALMEIDA:46153491812
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste
documento.
Localização: Caçapava
Data: 2025-03-18 16:44:25
Fonte: Hasher Versão: 8.7.1

Dr. YAN LOPES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

